



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2021464 - MG (2022/0260808-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : E R D E S
ADVOGADO : FABIO LUIZ BARBOSA - MG136058

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. ERRO DE TIPO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que absolveu o réu, condenado em primeira instância pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), com base na ocorrência de erro de tipo quanto à idade da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o erro de tipo, alegado pelo réu quanto à idade da vítima, justificaria a absolvição determinada pelo Tribunal de origem, e se é cabível a reversão do julgado por esta Corte em julgamento de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O entendimento pacificado desta Corte estabelece que o crime de estupro de vulnerável se configura independentemente do consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso, conforme Súmula 593/STJ e art. 217-A, § 5º, do Código Penal.

O TJMG absolveu o réu com base no erro de tipo, previsto no art. 20 do Código Penal, ao considerar que o réu desconhecia a idade da vítima, afastando, assim, o dolo específico exigido para

o tipo penal.

A pretensão de reforma do acórdão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, em especial sobre a suficiência das provas relativas ao dolo do réu quanto à idade da vítima, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2021464 - MG (2022/0260808-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : E R D E S
ADVOGADO : FABIO LUIZ BARBOSA - MG136058

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. ERRO DE TIPO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que absolveu o réu, condenado em primeira instância pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), com base na ocorrência de erro de tipo quanto à idade da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o erro de tipo, alegado pelo réu quanto à idade da vítima, justificaria a absolvição determinada pelo Tribunal de origem, e se é cabível a reversão do julgado por esta Corte em julgamento de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O entendimento pacificado desta Corte estabelece que o crime de estupro de vulnerável se configura independentemente do consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso, conforme Súmula 593/STJ e art. 217-A, § 5º, do Código Penal.

O TJMG absolveu o réu com base no erro de tipo, previsto no art. 20 do Código Penal, ao considerar que o réu desconhecia a idade da vítima, afastando, assim, o dolo específico exigido para

o tipo penal.

A pretensão de reforma do acórdão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, em especial sobre a suficiência das provas relativas ao dolo do réu quanto à idade da vítima, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJMG, que deu provimento à apelação do réu para absolvê-lo.

Aponta o recorrente violação aos arts. 20, "caput", e 217-A, ambos do Código Penal, sob o argumento de que, em razão da presunção de violência do delito em questão, é irrelevante perquirir se o agente desconhecia ou não a verdadeira idade da vítima. Requer, portanto, seja cassado o acórdão para que seja mantida a condenação do acusado, nos termos da sentença (e-STJ fls. 293-309).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 329-334).

Admitido o recurso (e-STJ fls. 406-407), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu provimento, a fim de restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do crime descrito no artigo 217-A do Código Penal (e-STJ fls. 421-426).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

No mérito, não procede o recurso.

O réu foi condenado como incurso no art. 217-A do Código Penal à pena de oito anos de reclusão em regime inicial fechado (e-STJ fls. 150-154).

O TJMG, por maioria de votos, deu provimento à apelação e, reconhecendo a ocorrência de erro de tipo, absolveu o réu, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Esta Corte assentou o entendimento de que para que se caracterize o crime de estupro de vulnerável, basta que o agente mantenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo que o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima, não afastam a ocorrência do crime (Tema 918, que deu origem, posteriormente, à Súmula 593/STJ).

Mais do que o entendimento sumulado, igual previsão legal foi inserida na Lei n. 13.718/2018, que incluiu o § 5º no art. 217-A do Código Penal:

"§ 5º. As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime."

Assim, a tipicidade do crime descrito no artigo 217-A do CP não é afetada pelo hipotético consentimento da ofendida em sujeitar-se à lascívia de alguém, tampouco pela existência de relacionamento amoroso entre ambos (AgRg no HC n. 800.685/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

Na hipótese em tela, não há dúvidas de que o acusado manteve relações sexuais com a vítima, que tinha menos de 14 (quatorze) anos de idade à época dos fatos, e tampouco há dúvidas sobre a consensualidade da conjunção carnal.

Confirmada a consensualidade na prática dos atos sexuais, que, como anotado, não descaracteriza o tipo penal, a controvérsia cinge-se sobre o desconhecimento da idade da vítima pelo acusado, que pode circunstancialmente excluir o dolo quanto à condição de vulnerável, mediante a ocorrência do erro de tipo (art. 20 do Código Penal).

Sobre a questão, o magistrado assim se pronunciou:

"Ainda que o réu tenha afirmado em sede policial que não imaginava que a vítima fosse menor de quatorze anos, as provas orais das testemunhas T e M, acima mencionadas, contrariam seu interrogatório, demonstrando que a vítima não aparentava ter mais idade do que realmente tinha.

Assim, isso afasta a tese defensiva de aplicação de erro de tipo".

O TJMG deu provimento ao recurso do réu, sob os seguintes fundamentos;

"A condenação firmada na sentença entretanto não pode ser mantida pois verifica-se que o apelante desconhecia a idade da vítima

Não há prova in casu do dolo do acusado, restando evidente que o mesmo não tinha ciência de que a vítima possuía menos de 14 [quatorze] anos à época dos fatos.

As provas colacionadas na espécie demonstram que o apelante agiu em erro de tipo essencial, previsto no artigo 20 do Código Penal in verbis:

'O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei'.

O erro se trata da falsa percepção ou representação da realidade, o falso conhecimento de um objetivo.

O erro de tipo outrossim é aquele que incide sobre elementos objetivos do tipo penal, abrangendo, inclusive, qualificadoras, causas de aumento e agravantes.

O engano a respeito de um dos elementos que compõem o modo legal de conduta proibida sempre exclui o dolo, podendo, se for o caso, levar à punição por crime culposos.

O erro no presente caso incide sobre elementar constitutiva do tipo, um componente que constitui o modelo legal de conduta proibida.

Quando o agente possui essa falsa representação, falta-lhe a consciência de que estaria praticando uma ação penal, e, assim sendo, resta afastado o dolo.

O apelante confessou na fase inquisitiva que teve relações sexuais , com a vítima, esclarecendo que não sabia da idade da ofendida a saber:

'[...] Que há nove meses mantém uma relação amorosa com Ana Julia; Que neste período manteve relação sexual com Ana Julia apenas em sua residência e em uma cachoeira localizada próximo a Serra da Tormenta denominada' "Cascatinha"; Que inicialmente expôs aos pais de AETATIS. I - Na denominada violência presumida, em verdade, a proibição contida na norma é a de que não se pratique a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, conforme o caso, com pessoas que se encontrem nas situações previstas no art. 224 do Código Penal. II - O error aetatis, afetando o dolo do tipo, é relevante, afastando a adequação típica (art. 20, caput do C. Penal) e prejudicando, assim, a questão acerca da natureza da presunção. Recurso não conhecido' [STJ, 5ª Turma, R Esp 450318/GO, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., j. 13.05.2003; DJ. 23.06.2003].

Inexiste portanto dúvida de que embora o apelante tenha praticado a ação típica, incorreu este em erro escusável sobre circunstância elementar do tipo qual seja a idade da vítima, configurando o chamado error aetatis, o que afasta o dolo e consequentemente a adequação típica, impondo-se a sua absolvição".

Nesse contexto, a inversão do julgado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

Sobre o tema:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

RECORRIDO ABSOLVIDO NAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. ERRO DE TIPO.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O estupro de vulnerável visa o resguardo, em sentido amplo, da integridade moral e sexual dos menores de 14 (catorze) anos, cuja capacidade de discernimento, no que diz respeito ao exercício de sua sexualidade, é reduzida.

II - Dessa forma, não tem qualquer relevância para evitar a configuração do crime o consentimento ou a experiência sexual anterior da vítima, tampouco a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima.

III - A Corte de origem, por maioria, entendeu que existem dúvidas se o acusado realmente sabia a verdadeira idade da vítima tendo em vista que "inclusive a mãe da vítima, que considerou a compleição da menor vítima como alguém que aparentava ser uma moça com mais de 14 anos, inclusive com o corpo mais desenvolvido que o de sua amiga Isabela, que à época tinha 16 anos" (fl. 314). Esse é um juízo de fato quanto à suficiência da prova do dolo, mediante a ocorrência do chamado erro de tipo (art. 20 do CP).

IV - Para entender de modo diverso do estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o agravante, seria imprescindível reexaminar todo acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita, a teor da Súmula n.º 7/STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.153.447/AP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/02/2024, DJe de 01/03/2024, grifamos).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

ABSOLVIÇÃO. ERRO DE TIPO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A análise acerca da ocorrência de erro quanto à idade da vítima, de modo a se afastar o dolo do agente, envolve o necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo interno improvido. (AgRg no REsp n. 1.593.926/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 21/6/2016, grifamos).

"RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCONHECIMENTO ACERCA DA IDADE DA VÍTIMA. ERRO DE TIPO. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática de estupro de vulnerável por manter conjunção carnal com vítima menor de 14 anos, quando mantinham relacionamento afetivo.

2. Caso em que o réu foi absolvido da prática do delito de estupro de vulnerável diante do desconhecimento da idade da vítima.

3. O desconhecimento da idade da vítima pode circunstancialmente excluir o dolo do acusado quanto à condição de vulnerável, mediante a ocorrência do chamado erro de tipo (art. 20 do CP).

4. A análise acerca da ocorrência de erro quanto à idade da vítima implicaria o necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso desprovido."

(REsp n. 1.746.712/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 22/8/2018.)

Ante o exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0260808-4

REsp 2.021.464 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0029636762013 00296367620138130144 0144130029636 0144130029636001
10144130029636002 10144130029636003 10144130029636004
10144130029636005 144130029636 2013012126681001 29636762013
296367620138130144

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : E R DE S
ADVOGADO : FABIO LUIZ BARBOSA - MG136058

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.